DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2025 - Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos para atender a população na Atenção Básica da Assistência Farmacêutica de Guariba, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do termo de referência anexo. **Sessão Pública: 19 de fevereiro de 2025 às 09:15 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

INFORMAÇÕES: Na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, sita Avenida Evaristo Vaz nº 1.190 - Centro, ou pelo fone (0xx16) 3251-9422 - Ramais 239/ 240/ 241/ 242/ 243/ 246 e 260. O edital poderá ser lido ou obtido, através dos sites: www.guariba.sp.gov.br / www.bll.org.br**, durante os dias: 05 a 18 de fevereiro de 2025.**

Guariba, 03 de fevereiro de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 183/2024
Processo nº 419/2024

Objeto: prestação de serviços de transporte, executados de forma contínua, com veículos acessíveis para estudantes/pacientes portadores de deficiência (PCD), ou com mobilidade reduzida (PMR), em viagens diárias de ida e volta, até à cidade de Jaboticabal, que frequentam instituições como APAE, APÁS e OLHOS D'ALMA, durante os períodos da manhã e da tarde.

Recorrente: LETUR TURISMO LTDA. - CNPJ nº. 27.146.517/0001-40.

Recorrida: LAZER TRANSPORTES LTDA. - CNPJ nº 01.768.087/0001-04.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante, classificada em terceiro lugar: LETUR TURISMO LTDA. - CNPJ nº. 27.146.517/0001-40, com sede na Rua Sampaio Vidal, nº. 21, centro, nesta cidade de Guariba, CEP: 14.840-007, contra a habilitação da empresa licitante, classificada em primeiro lugar: LAZER TRANSPORTES LTDA. - CNPJ nº 01.768.087/0001-04, com sede na Avenida Brasil, nº 1.415, bairro Cachoeiras, na cidade de Nova Odessa, neste Estado, CEP: 13.380-001, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei federal nº 14.133/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da BLL Compras. Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente e as contrarrazões da empresa recorrida, que também foram apresentadas dentro do prazo legal, com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração, com fundamento no art. 168, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE (LETUR):

De acordo com a empresa recorrente (LETUR) a empresa recorrida (LAZER) deixou de atender inúmeros itens do Edital, relativos a sua Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, que se resumem a: a) não atendimento do item 7.1.2, "d", não fazendo prova completa da regularidade perante a Fazenda Estadual; b) não apresenta o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, na forma da Lei, não atendendo o item 7.1.3.2, e.ii; e, c) não apresenta Atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, não atendendo ao item 7.1.4.1.

A empresa recorrente inicia alegando que o Edital assim exige:

"7.1.2. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado em vigor.".

É certo que a regularidade perante a Fazenda Estadual Paulista é comprovada através de duas certidões especificas, a Certidão de Débitos inscritos na Dívida Ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado, e pela Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, na Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

A empesa recorrida apresenta apenas uma das certidões, somente a Certidão de Débitos inscritos na Divida Ativa, deixando de apresentar a outra certidão. Para dar supedâneo segue em anexo, recente decisão (06.01.2025), de situação semelhante ocorrida em um certame, onde houve a apresentação de apenas uma certidão, o qual a licitante foi considerada inabilitada, cujo parecer segue anexo, constando o seguinte enunciado:

"... para verificação da regularidade para com a Fazenda Estadual mostra-se necessária a apresentação das Certidões emitidas pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria Estadual, uma vez que em virtude da organização administrativa do Governo do Estado de São

Paulo, os débitos existentes são divididos em não inscritos em dívida e inscritos em dívida ativa."

Sendo assim a empresa recorrida não faz a comprovação de sua regularidade perante a Fazenda Estadual, tanto é que ao tentar emitir a referida certidão, a mesma não foi gerada justamente por constar pendências.

E prossegue a empresa recorrente: o Edital assim exige, em relação à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis:

"7.1.3.2.(b) Serão considerados aceitos, como na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

{...}

e.ii) Comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED Contábil (Recibo de Entrega de Livro Digital), caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), considerando-se as disposições das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil."

Em uma breve análise a documentação acostada pela empresa recorrida, nota-se que apresenta o Balanço através do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), porém não apresenta o respectivo COMPROVANTE DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, explicitamente exigido pelo item 7.1.3.2, subitem "e.ii". É crucial a apresentação do respectivo documento, primeiro por ser exigência expressa do Edital, e segundo para verificar se o balanço apresentado no certame condiz com o apresentado oficialmente perante o órgão oficial e perante a Junta Comercial.

A título de verificação, no Balanço Patrimonial e na Demonstração Contábil apresentado pelo Licitante, apresenta números diferentes do recibo, o que indica que um dos dois documentos não condiz com o apresentado oficialmente. Note que no termo de abertura e encerramento, consta uma numeração. No balanço patrimonial outra numeração. E na demonstração contábil outra numeração.

Assim sendo, como pode notar há divergência de informação, razão pela qual é crucial a apresentação do Recibo de entrega, para verificar qual é a versão oficial do balanço, e se os mesmos atendem a boa situação financeira exigia pelo Edital, análise essa que fica prejudicada.

Portanto, a empresa recorrida deve ser considerada inabilitada do certame, pois não apresenta o COMPROVANTE DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL AO SPED, como explicitamente exigido pelo item 7.1.3.2, subitem "e.ii". do Edital, relativo aos dois últimos exercícios.

Seguindo em frente, a empresa recorrente afirma que a empresa recorrida apresenta diversos Atestados de Capacitação Técnica, porém nenhum deles demonstra a capacidade técnica exigida pelo objeto licitado. Senão vejamos:

O Atestado da Prefeitura de Santa Fé do Sul trata-se de transporte de alunos, não fazendo qualquer menção ao tipo de veículo e se o público atendido são portadores de deficiência, bem como da monitoria, não demonstrando compatibilidade com o objeto licitado.

Os dois atestados da UNICAMP, da mesma forma, não demonstram se o tipo de veículo utilizado atende ao objeto licitado, bem como se os usuários são portadores de deficiência, bem como se constam os serviços de monitoria, não guardando novamente semelhança com o objeto licitado.

O Atestado do município de Santa Barbara, não demonstra o tipo de veículo, se se trata de ônibus, se o mesmo possui a devida acessibilidade, se existe o serviço de monitoria, prejudicando assim a análise, vindo somente a demonstrar a incompatibilidade com o objeto licitado.

O Edital assim prevê no item 7.1.4.1 e no subitem 7.1.4.1.1:

"7.1.4.1. Apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, comprovando a execução dos serviços objeto deste Edital.

7.1.4.1.1. A qualificação técnica consiste no fornecimento de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que atua no ramo de fornecimento do objeto desta licitação e de que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório contrato anteriormente mantido com o emitente do atestado, a fim de comprovar o fornecimento de objeto similar conforme descrito no termo de referência."

A exigência vai em consonância com o artigo 67, inciso II da Lei federal nº 14.133/2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, que prevê:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

{...}

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei."

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado, isso vale dizer que deve manter uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que não foi demonstrado pela empresa recorrida.

Vale trazer a baila, a Sumula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), que assim contempla:

"Súmula TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a

exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

. Desta feita, cumpre convocar o item 5.1.5 do Edital, que assim estabelece:

"5.1.5. O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação dentro do prazo acima estabelecido acarretará na inabilitação da Licitante, sem prejuízos das sanções previstas no Edital, podendo o (a) Pregoeiro (a) convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente."

Lembrando ainda, conforme estabelece o artigo 64 da Lei federal nº 14.133/2021, que "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos". Posto isto, a ora empresa recorrente aguarda pelo deferimento de seu recurso, com a devida e justa inabilitação da empresa recorrida: LAZER TRANSPORTES LTDA., como medida da mais lídima justiça.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA (LAZER):

Nas contrarrazões da empresa recorrida, antes, contudo, cumpre-se dizer que o tema jurídico nacional agasalha o princípio do contraditório e ampla defesa em qualquer processo judicial ou procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, prescreve; "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Corrobora com essa garantia recursal as disposições do Código de Processo Civil que, efetivamente, deu racionalidade ao processo administrativo, nos termos do art. 15, conforme se vê: "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Aplicam-se as disposições do CPC nos processos administrativos.

De outra maneira, recai sobre a empresa recorrente o ônus de comprovação dos pressupostos e requisitos processuais para que seu recurso seja admitido. Contudo, ao analisar as razões consignadas no recurso da empresa recorrente constatou-se que não há justificativas e fundamento legal para a análise de mérito. Isso porque, a decisão da Agente de Contratação e sua equipe de apoio estão corretas e, por conseguinte, não ocorreu erro in procedendo ou in judicando.

Nesse caso, a empresa recorrente não demonstrou exigência imprescindível para recorrer da decisão que habilitou a empresa recorrida, simplesmente pelo fato de que não há erro ou, em última análise, desproporcionalidade na decisão administrativa de sua classificação e habilitação, portanto, a empresa recorrente não demonstrou os pressupostos/requisitos do princípio da dialeticidade.

É certo o direito de recurso, no entanto, recai sobre a parte recorrente o ônus de apresentar os requisitos e pressupostos processuais relacionado ao recurso interposto, sob pena de não ser conhecido/provido seu recurso. É sob este prisma, que o recurso da empresa recorrente não merece conhecimento, pois não foi capaz de demonstrar o atendimento ao princípio da dialeticidade que, obrigatoriamente devia expor o desacerto da decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida, ou seja, deveria demonstrar o erro in judicando e/ou in procedendo, estes são elementos indispensáveis para que esta Administração Pública possa julgá-lo.

Nesse sentido, leciona (NELSON NERY JÚNIOR. In: Princípios fundamentais. Teoria geral dos recursos, 2ª ed., Ed. RT, 1990, p. 90). Do mesmo modo, asseveram Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"O agravo de instrumento tem de conter o pedido de nova decisão. Se demonstrar um error in procedendo, cabe ao agravante requerer a anulação da decisão. Diversamente, se demonstrar um error in iudicando, requererá sua reforma. Demonstrando os dois tipos de erros, poderá cumular o pedido de invalidação ao de reforma." (Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Volume 3, 13ª edição – reescrita de acordo com o Novo CPC, 2016, Ed. Juspodivm, p. 231).

Passando a refutar cada item e, ao final, demonstrar-se-á que de fato não assiste razão á empresa recorrente, uma vez que, em seu recurso demonstrou apenas e, tão somente, inconformismo, sem, contudo, demonstrar fundamento que possa alterar a decisão de classificação e habilitação da empresa recorrida.

Quanto à afirmação da empresa recorrente de que a empresa recorrida não atendeu o item 7.1.2. "d" do Edital, não prevalece, visto que, o subscritor não solicitou essa exigência, e não o fez tal exigência uma vez que essa certidão de regularidade de débitos não inscritos junto a Fazenda Estadual é, efetivamente, considerada como ilegal e restritiva em procedimento licitatório, conforme reiteradamente decidiu o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao julgar o TC- 25386.989.18-0:

"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS. REGULARIDADE FISCAL. VALOR DOS INVESTIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Para a adequada formulação de propostas e dotação de previsibilidade ao futuro ajuste precisa ser uniformizada a data base para reajuste da tarifa de remuneração e incluídos prazo para pagamento dos subsídios e critérios de atualização financeira e de compensações ou penalizações por eventuais atrasos. Revela-se indevida a solicitação de demonstração de regularidade perante a Fazenda Estadual em relação a débitos não inscritos em dívida ativa. A modificação anunciada nos investimentos iniciais denuncia falta de correspondência entre a realidade de mercado e os

valores estimados no instrumento convocatório publicado, a exigir que a Administração corrija o edital, certificando-se da higidez da nova projeção realizada, a qual está sujeita à verificação em sede de fiscalização ordinária."

A modificação anunciada nos investimentos iniciais denuncia falta de correspondência entre a realidade de mercado e os valores estimados no instrumento convocatório publicado, a exigir que a Administração corrija o edital, certificando-se da higidez da nova projeção realizada, a qual está sujeita à verificação em sede de fiscalização ordinária.

Veja que, o subscritor deste Edital do Pregão Eletrônico nº 183/2024 observou e a jurisprudência firmada pelo TCE/SP que não admite e julga indevida a solicitação de demonstração de regularidade perante a Fazenda Estadual em relação a débitos não inscritos em dívida ativa.

Por fim, a empresa recorrente juntou em seu recurso decisão da Autarquia SAMAE de Tietê que manteve a decisão de exigência da certidão de débitos não inscritos. Porém, o subscritor deste Edital do Pregão Eletrônico nº 183/2024 não exigiu essa certidão. Ademais, o TCE/SP refuta essa exigência conforme decisões acima.

Note bem, a empresa recorrente questionou que a empresa recorrida não apresenta o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, na forma da Lei, não atendendo o item 7.1.3.2, "e.ii". E, ao mesmo tempo, afirmou que há divergência nas informações, contudo, não apresentou qualquer divergência, o que, de fato, demonstra inconformismo. O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrida atendeu as exigências deste Edital. Uma vez que, o balanço patrimonial tem por objetivo avaliar se a empresa Lazer possui saúde financeira para a execução contratual, e como pode verificar em seu balanço, essa exigência ou finalidade foi devidamente comprovado.

Quanto ao recurso administrativo a respeito de que a empresa recorrente afirmou que a empresa Lazer não apresenta Atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, não atendendo ao item 7.1.4.1, tão pouco procede. No presente caso, a empresa recorrida atendeu a exigência de capacidade técnica, conforme demonstrou por meio dos atestados acostados nos autos do processo licitatório, inclusive, apresentou quantitativo superior ao objeto licitado, nos termos permitido pelo TCE/SP, que é o percentual de 50% a 60% de acordo com a Súmula 24 do TCE/SP.

Aqui, mais uma vez, reforça-se, o subscritor deste Edital do Pregão Eletrônico nº 183/2024 atendeu o entendimento firmado pelo TCE/SP em relação a atestado de capacidade técnica e manteve a similaridade, ou seja, de serviços de transporte. Nesse sentido, decidiu o TCE/SP: TC - 00000011.989.25-8, Rel. E. Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira - data da decisão: 7 de janeiro de 2025.

Portanto, aqui, a recorrente busca induzir em erro ao dizer que o edital exigiu atestado específico de transporte de usuários portadores de deficiências (PCD e PMR). Mas, esse argumento não possui respaldo doutrinário e jurisprudencial, visto que, exclui empresas de transporte de "passageiro fretamento", de transporte de "passageiro coletivo público", de transporte de "passageiro rodoviário" e escolar.

Nota-se que, nesse mesmo sentido está consignado no r. Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário:

"(...) limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004 - Plenário; 2.656/2007 - Plenário; 608/2008 - Plenário e 2.215/2008 -Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993."

Ainda, veja que não há sustentação nos argumentos da empresa recorrente, isso porque a empresa Lazer ao executar contratos com outros órgãos executou serviços de transportes de passageiros com necessidades especiais, conforme atestado acostado nestes autos.

Portanto, deve ser mantida a habilitação da empresa Lazer uma vez que comprovou sua capacidade técnica operacional para execução de o futuro contrato administrativo, e negar seus atestados é, verdadeiramente, o entendimento firmado do TCE/SP, e, por consequência, violar o princípio da vantajosidade, contido no art. 5º, da Lei federal nº 14.133/2021, e quiçá o disposto no art. 337-F, do Código Penal, e agir com excesso de formalismo que é refutado pela doutrina e pelos Tribunais. Ou seja, aplicar os termos do Edital sem qualquer margem de flexibilidade.

Assevera a empresa recorrida que, com todo respeito, a formalidade aplicada ao caso foi deveras exagerada. Veja-se, pois, que tamanho preciosismo prejudicou não somente o recorrente e seu árduo trabalho para montar uma planilha de custos com o menor valor de mercado, mas diversos outros interessados.

De outra maneira, é bem verdade que existe margem para exigir formalidade nos procedimentos licitatórios, porém, a doutrina e a jurisprudências dos tribunais de contas e judiciário são unânimes no sentido de que não há espaço para o rigorismo ou, ainda, excesso de formalismo com a finalidade de afastar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

"I. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE. No julgamento das propostas de preços (...). II. 1- DO RIGORISMO EXACERBADO NO JULGAMENTO Consoante cediço, muitas vezes, o rigor exagerado adotado por Comissões de Licitações em seus julgamentos acabam por restringir sobremaneira a competitividade do certame. Entretanto, esse excesso de formalismo não deveria permear as ações dos Agentes Públicos. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que afastam a inabilitação e a

desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes. De fato, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de rigorismo, sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o universo de concorrentes capazes de contratar com a Administração [...].” (Processo: REP15/00084651 - Relatório: DLC - 089/2015 - Instrução Plenária. TCE/SC).

Nesse mesmo sentido, orienta o TCU no Acórdão nº 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nesse contexto, o TCU ao analisar o rigorismo formal no exame das propostas dos licitantes foi enfático ao refutar, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão nº 2.302/2012- Plenário).

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE AUXILIAR:

Quanto aos fundamentos e alegações recursais, decidiram a pregoeira e os membros da equipe auxiliar, em primeira linha de defesa, com relação aos três questionamentos atacados pela empresa recorrente: LETUR TURISMO LTDA., contra a empresa recorrida: LAZER TRANSPORTES LTDA., observada a seguinte ordem sequencial:

a) não atendimento do item 7.1.2, “d”, do Edital, não fazendo prova completa da Regularidade perante a Fazenda Estadual:

A empresa recorrente afirma que para a regularidade perante a Fazenda Estadual Paulista é necessário a apresentação de duas certidões específicas, a Certidão de Débitos inscritos na Dívida Ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado e a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa de São Paulo emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. E que a empresa recorrida apresentou somente a Certidão Negativa de Débitos inscritos na Divida Ativa do Estado de São Paulo, deixando de apresentar a outra certidão.

b) não apresenta o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, na forma da lei, não atendendo o item 7.1.3.2, “e.ii”, do Edital:

Alega que a empresa recorrida não apresentou o COMPROVANTE DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL ao SPED explicitamente exigido pelo item 7.1.3.2, subitem “e.ii” e que a apresentação do respectivo documento é fundamental para verificar se o Balanço apresentado no certame condiz com o apresentado oficialmente perante o órgão oficial e perante a Junta Comercial. E que no Termo de Abertura e Encerramento e Demonstração de Resultado do Exercício consta uma numeração de recibo e no Balanço Patrimonial consta outra numeração de recibo, o que indica que um dos dois documentos não condiz com o apresentado oficialmente.

c) não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, não atendendo ao item 7.1.4.1 do Edital:

Por fim, aponta que a empresa recorrida apresentou diversos Atestados, porém nenhum deles demonstra a capacidade técnica pelo objeto licitado afirmando que o Atestado da Prefeitura de Santa Fé do Sul trata-se de transporte de alunos, não fazendo menção ao tipo de veículo e se o público atendido são portadores der deficiência, bem como da monitoria, não demonstrando compatibilidade com o objeto licitado.

Os dois atestados da UNICAMP, da mesma forma, não demonstram se o tipo de veículo utilizado atende ao objeto licitado, bem como se os usuários são portadores de deficiência, bem como se constam serviços de monitoria, não guardando semelhança com o objeto licitado.

E o Atestado do município de Santa Bárbara d´Oeste, não demonstra tipo de veículo, se se trata de ônibus, se o mesmo possui a devida acessibilidade, se existe o serviço de monitoria, prejudicando assim a análise, vindo somente a demostrar a incompatibilidade com o objeto licitado.

Sobre suas CONTRARRAZÕES, a empresa recorrida afirma que em relação à alegação da empresa recorrente, de que não atendeu ao item 7.1.2 “d”, pois deixou de apresentar a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa de São Paulo, tal afirmação não prevalece, haja vista que essa exigência não consta em Edital e que se houvesse, seria considerada ilegal e restritiva em procedimento licitatório.

A empresa recorrida destaca que a empresa recorrente afirmou não ter apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, na forma da Lei, não atendendo ao item 7.1.3.2, e ao mesmo tempo alegou que há divergência nas informações, porém não apresentou qualquer divergência.

E contrariando as alegações da empresa recorrente, a empresa recorrida afirma que o Balanço Patrimonial apresentado atendeu as exigências do Edital, uma vez que tem por objetivo avaliar se a empresa possui saúde financeira para a execução contratual e que tal finalidade foi devidamente comprovada.

Por fim, empresa recorrida informa que atendeu a exigência de Capacidade Técnica, conforme demonstrou por meio dos atestados acostados nos autos do processo licitatório, inclusive apresentou quantitativo superior ao objeto licitado, afirmando ainda que ao executar contratos com outros órgãos prestou serviços de transportes de passageiros com necessidades especiais. E que a empresa

recorrente busca induzir ao erro ao dizer que o Edital exigiu atestado específico de transportes de usuários portadores de deficiências (PCD e PMR).

No MÉRITO, a pregoeira e os membros da equipe auxiliar, em primeira linha de defesa, consideram que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento do art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, que prescreve:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A princípio, a análise dos documentos de habilitação, bem como das propostas são atribuições do Agente de Contratação, designado como pregoeiro em licitações na modalidade Pregão, conforme previsto no Decreto nº 11.246/2022 que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei federal nº 14.133/2021.

Com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos para a Consultoria Zênite, sobre esse assunto, dispõe:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito."

Assim, cumprirá ao Edital nortear, dentre outras instruções, aquelas imprescindíveis à análise da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Aprofundando-se no mérito, a Pregoeira confirma, em análise ao recurso da empresa recorrente, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais análogos demonstrados abaixo, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A empresa recorrida, após a disputa ocorrida no dia 19/12/2024, foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação conforme item:

"5.1.1. Como a fase de habilitação é posterior à fase de propostas e lances, o licitante vencedor encaminhará, por meio do sistema da plataforma eletrônica, os documentos de habilitação, de que tratam o item 7, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, sob pena de inabilitação. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante prévia justificativa desde que aceita pelo pregoeiro. (art. 63, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021)."

Sendo assim, após finalizar a análise dos documentos de habilitação da empresa recorrida, no dia 20/12/2024, seguiu as exigências de documentações definidas no Edital do presente certame, observando os documentos de "Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista", especificamente sobre a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, conforme exigido no Edital do presente Pregão Eletrônico, conforme item 7.1.2, "d", seguinte:

"7.1.2. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado em vigor;"

No tocante ao alegado pela empresa recorrente sobre a não apresentação da Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, NÃO DEVE SER ACOLHIDA, uma vez que tal exigência não é prevista no Edital do presente certame licitatório.

Ainda sobre a alegação da empresa recorrente em relação a não apresentação do COMPROVANTE DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL ao SPED, e em observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento verificou-se o descumprimento do item 7.1.3.2."e.ii", conforme segue:

"7.1.3.2. (...)

(...)

e) Caso a escrituração contábil seja na forma eletrônica, deverá estar de acordo com o disposto na Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.299/2010 e Instrução Normativa nº 107/2008 do Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), devendo ser apresentado:

(...)

e.ii) Comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED Contábil (Recibo de Entrega de Livro Digital), caso a empresa licitante utilize o Sistema Público

de Escrituração Digital (SPED), considerando-se as disposições das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil."

A empresa recorrente afirma ainda que a empresa recorrida não demonstrou a capacidade técnica exigida pelo objeto licitado, conforme segue:

"7.1.4. Qualificação Técnica (art. 67 da Lei federal nº 14.133/2021):

7.1.4.1. Apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, comprovando a execução dos serviços objeto deste Edital.

7.1.4.1.1. A qualificação técnica consiste no fornecimento de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que atua no ramo de fornecimento do objeto desta licitação e de que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório contrato anteriormente mantido com o emitente do atestado, a fim de comprovar o fornecimento de objeto similar conforme descrito no termo de referência."

A empresa recorrida apresentou vários Atestados e cabe destacar o Atestado fornecido pelo município de Santa Bárbara d´Oeste, onde consta que a recorrida prestou serviços de fretamento contínuo, diário e ininterrupto para portadores com necessidades especiais, o que comprova a similaridade com o objeto licitado. E mais uma vez não assiste razão a empresa recorrente, pois não consta em Edital a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade específico de transportes de usuários portadores de deficiências (PCD e PMR).

Concluindo, então, a Pregoeira e os membros da equipe auxiliar decidem dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa LETUR TURISMO LTDA contra a habilitação da empresa LAZER TRANSPORTE LTDA, por julgar procedente somente a questão da não apresentação do RECIBO DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL.

Mas por se tratar de uma falha considerada secundária, irrelevante, uma vez que foi suficiente a apresentação do Balanço Patrimonial com as Demonstrações Contábeis para comprovar a saúde financeira da empresa licitante, a Pregoeira e os membros da equipe auxiliar entendem não reconsiderar a decisão tomada na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 183/2024, mantendo a classificação em primeiro lugar da empresa LAZER TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 01.768.087/0001-04; e, por esse motivo, os autos do processo deverão ser encaminhados, devidamente informados, à autoridade superior competente, para que profira sua decisão, em segunda linha de defesa, nos termos do art.165. § 2º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

V - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNCIPAL:

Esta Administração Pública está se adaptando às diretrizes da atual Lei federal nº 14.133/2021, de acordo com as quais na concorrência ou no pregão eletrônico do tipo menor preço ou de maior desconto, o que se procura é simplesmente a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra ou fornecimento de materiais ou bens de consumo. Para esse tipo de concorrência ou pregão, o menor preço ou o maior desconto é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença.

Todavia, os agentes de contratação estão se adequando ao equilíbrio necessário entre os critérios de habilitação das empresas interessadas, cujos laços permanecem atados à revogada Lei federal nº 8.666/93, nos quais a análise prévia e criteriosa dos requisitos de aptidão, mormente quanto à capacitação e a qualificação necessária, prevista no Edital e na legislação aplicada à espécie, prevaleciam com extremado rigor.

Bem a propósito, sobre este importante tema, é bom salientar que a Administração Pública deve permanecer sempre adstrita ao princípio da moralidade e de seu decorrente, da probidade, que tem conteúdo específico consubstanciado na seguinte lição:

"Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos." (C.A. BANDEIRA DE MELLO – Elementos de Direito Administrativo – Malheiros Editores – 2ª. Edição – pág.71).

Desde os longos anos de vigência da Lei federal nº 8.666, de 21/06/1993 até 31/05/2021, discutiu-se, intensamente, a questão relacionada à aplicação de rigorismo exacerbado e indevido, para evitar o direcionamento do processo licitatório ou a limitação indevida de concorrentes. A circunstância de que a Administração Pública deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados.

Mesmo porque o administrador não aplica recursos particulares, mas públicos. A partir dessa premissa, a atual legislação procura disciplinar todo procedimento licitatório. Isso importa em que a licitação deve observar a forma, os prazos, as etapas e todos os demais requisitos definidos em lei e no Edital, que serviram de instrumento convocatório para o certame. É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação.

Forçoso se faz mencionar que esta Administração Pública não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais, tendo em vista manter-se firmemente atrelada a todos os princípios balizadores das contratações públicas. E estes princípios balizadores, como bem lembrados pela Pregoeira e os membros da equipe auxiliar, estão expressamente

definidos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, in verbis:

"A**rt. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

No presente caso, esta autoridade superior faz coro uníssono com as palavras de Adilson Abreu Dallari, de acordo com as quais não deve haver rigidez excessiva no exame dos documentos de habilitação. Deve-se, sim, procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. "Se houver defeito irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante".

Postas estas considerações iniciais, com esteio nos princípios fundamentais previstos no art. 5º da atual lei de regência da matéria ora em análise, com especial atenção aos da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, pelas razões e fundamentos já devidamente expostos, esta autoridade superior encerra sua decisão ao conhecer dos recursos, em sede de PRELIMINAR, por terem sido apresentados de acordo com as formalidades legais e dentro dos respectivos prazos previstos no ato convocatório.

E quanto ao MÉRITO, esta autoridade superior julga improcedente e nega provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente: LETUR TURISMO LTDA. - CNPJ nº. 27.146.517/0001-40, contra a habilitação da empresa recorrida: LAZER TRANSPORTES LTDA. - CNPJ nº 1.768.087/0001-04, mantendo sem reforma ou reconsideração a decisão em primeira linha de defesa da Pregoeira e dos membros da equipe auxiliar, para que prevaleça a proposta mais vantajosa, classificada em primeiro lugar, em detrimento da proposta classificada em terceiro lugar, por causa de simples omissão ou irregularidade na documentação, considerada irrelevante, que não causa prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes, que se precisasse poderia ser sanada por diligência.

Determina, então, à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos, que dê ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa, às licitantes interessadas, e em seguida, providencie o prosseguimento do presente feito, cumprindo as determinações legais, especialmente, com as publicações de estilo, no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 28 de janeiro de 2025.
Dr. Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....